



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

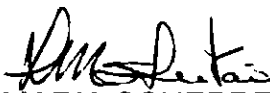
Processo nº. : 10980.001549/98-66
Recurso nº. : 139.402
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : WILSON BARROSO FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.128

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON BARROSO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAM SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001549/98-66
Acórdão nº. : 104-20.128
Recurso nº. : 139.402
Recorrente : WILSON BARROSO FILHO

RELATÓRIO

WILSON BARROSO FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 988.131.298-15, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, à Rua Desembargador Otávio do Amaral, nº 725 – apto 32, Bairro Bigorrião, jurisdicionado a DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 120/124, prolatada pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 130/131.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/01/98, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 05, com ciência, em 14/01/98, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.196,01 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário) a título de imposto de renda (saldo de imposto a pagar), relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

A ação fiscal originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, onde foi alterado o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.588,99 para R\$ 4.842,12, resultando um saldo de imposto a pagar de R\$ 11.196,01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001549/98-66
Acórdão nº. : 104-20.128

Irresignado com lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 03/02/98, a sua peça impugnatória de fls. 01/04, instruído pelos documentos de fls. 06/46, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinando o cancelamento do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o impugnante apresentou a Declaração de Rendimentos informando o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 7.588,99, sendo certo que houve a correspondente retenção do mencionado imposto pelas fontes pagadoras, como se pode compulsar dos comprovantes de recebimentos de honorários anexos;

- que, assim sendo, e diante do total de crédito tributário apresentado pela zelosa fiscalização da Receita Federal, insurge o impugnante contra tal valor, por entender ser ilegítimo e indevido, posto que houve e efetivo recolhimento do saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 8.449,14 (em seis quotas de R\$ 1.408,19), conforme DARFs anexos;

- que pois, se materialmente os valores declarados correspondem àquilo que o impugnante efetivamente auferiu, como bem assentou a Notificação, e se de outra parte o Imposto de Renda retido na fonte apresenta-se no valor de R\$ 7.588,99 e o imposto devido no valor de R\$ 16.038,13, claro está que insubsiste qualquer exigência a título de saldo de imposto a pagar tendo em conta que o saldo do imposto foi devidamente recolhido;

- que, por outro tanto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte é da fonte pagadora, assim como a respectiva informação na DIRF. Não há previsão legal, portanto, de a responsabilidade por tais obrigações – principais e acessórias – venham a recair sobre o contribuinte de fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001549/98-66
Acórdão nº. : 104-20.128

O Serviço de Tributação da DRF em Curitiba – PR, apreciou a solicitação de fls. 01/04 e considerou comprovado o valor de R\$ 6.301,12 de imposto retido na fonte, de acordo com os documentos de fls. 62/85, informou o não atendimento à intimação pela empresa Moinho Curitibano S/A e, ainda, que a empresa JJ Comunicações não constava do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantendo, assim, a glosa dos valores por elas retidos na fonte, declarados pelo contribuinte.

A apreciação da SESIT da DRF em Curitiba – PR constatou, ainda, que não fora lançada a multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado, segundo determina a legislação pertinente, e o processo foi encaminhado para o Serviço de Fiscalização da DRF em Curitiba – PR para emissão de nova notificação, restabelecendo-se o valor de R\$ 6.301,12, do imposto retido na fonte, mantida, portanto, a glosa de R\$ 1.287,87, e inclusão da multa de ofício.

O processo retornou ao SESIT para elaboração de planilha, fls. 90/91, da qual se originou a Notificação de Lançamento Complementar de fls. 94/95, cientificada ao contribuinte em 18/08/00 (AR de fls. 97).

A notificação de lançamento de fls. 94/95, exige do interessado o imposto suplementar de R\$ 1.287,87, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 965,90 e encargos legais.

Em 14/09/00, o contribuinte manifesta sua inconformidade com a apreciação relatada apresentando a impugnação de fls. 98/105, instruída com os documentos de fls. 106/107, na qual contesta a manutenção da glosa dos valores do imposto retido na fonte pelas empresas Moinho Curitibano S/A e JJ Comunicações, nos montantes de R\$ 325,85 e R\$ 116,33, respectivamente, no total de R\$ 442,18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001549/98-66
Acórdão nº. : 104-20.128

Alega, em síntese, que não pode ser atribuído ao contribuinte o ônus da comprovação da retenção, do recolhimento e da entrega de Declaração de Imposto Retido na Fonte pela fonte pagadora, de responsabilidade exclusiva desta, conforme entendimento exarados pela própria Secretaria da Receita Federal, em atos normativos e em decisões do Conselho de Contribuintes que menciona.

Argumenta que não lhe pode ser imposta a multa de ofício de 75% constante do lançamento, pois estaria sendo onerado por descumprimento de obrigação pela qual não era o responsável, não se constituindo o interessado como sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, concluíram pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se analisando os demais aspectos preliminares do processo, consoante disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, no caso, a glosa do valor de R\$ 845,69 do imposto retido na fonte;

- que quanto à parte impugnada, infere-se da informação de fls. 115/117 ser cabível o restabelecimento dos valores retidos pelas fontes pagadoras Moinho Curitibano S/A (R\$ 325,85) e JJ Comunicações (R\$ 116,33), totalizando R\$ 442,18, devendo-se excluir o mesmo valor do imposto suplementar apurado na notificação contestada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001549/98-66
Acórdão nº. : 104-20.128

conforme se comprova à folha 86. Além disso, a conclusão de folha 87 induziu a erro o contribuinte, porque somente se reportou à ausência de comparecimento das empresas Moinho Curitibano S/A e JJ Comunicações S/C Ltda., omitindo-se quanto às empresas Associação Paranaense de Ensino e Sucessores de Dorival Ribeiro Ltda. O que prejudicou a impugnação de folhas 98/107;

- que contudo, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, ou quando se comprove omissão de ato ou formalidade essencial.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001549/98-66
Acórdão nº. : 104-20.128

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 19/06/02, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 127.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando que 19/06/02 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 20/06/02, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 19/07/02, uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 26/07/02 (fls. 130), uma sexta-feira, trinta e sete (37) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001549/98-66
Acórdão nº. : 104-20.128

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004


NELSON MALLMANN